

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.166, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 1.166, de 2020:

“Art. 2º Fica vedada a cobrança de multas e juros por atraso no pagamento das prestações de operações de crédito, concedidas por instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional elencadas nos incisos III a V do art. 1º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, inclusive na modalidade de cartão de crédito, durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, do Congresso Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Estamos trazendo nossa contribuição exposta no PL nº 1.209, de 2020, para ser consolidada no PL nº 1.166, para que possamos deliberar de forma conjunta os aspectos que ambos nos trazem, que são paralelos.

Ressalto que vamos além do enfoque do PL nº 1.166, que estabelece teto de 20% no cartão de crédito e cheque especial até julho de 2021, vedando cobrança de multas e juros por atraso em todas operações de crédito concedidas pelo sistema financeiro nacional.

Precisamos que o sistema financeiro seja funcional neste período. O crédito, que será amplamente utilizado, não pode acabar por deteriorar as finanças das famílias em virtude de taxas de juros disfuncionais para, por exemplo, o micro e o pequeno empresário, que precisam de recursos para gerenciarem seus negócios nesse período de exceção.

Entendemos que a presente proposta contribuirá para suavizar os danos da pandemia no país, ao mesmo tempo em que garante remuneração adequada às instituições financeiras domésticas.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/20069.48050-09